CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Lei aprovada no exercício de 20 03.

LEI N.º 1050/03.

PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA, 03.09.2003.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 3.957 em 17 de setembro de 2003.

A proposição que deu origem a presente lei, e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

AUTOR:- NELSON MARIANO DA SILVA e JOAO DUTRA NETTO.

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, JOSÉ APARECIDO DA SILVA – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria dos Vereadores: Nelson Mariano da Silva e João Dutra Netto.

L E I Nº 1050/2003.

Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Serviço Funerário no Município de Sarandi, de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 2º - A municipalidade, por concorrência pública, na modalidade de permissão, poderá admitir que o Serviço Funerário seja executado por terceiros, empresas privadas, pessoas jurídicas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná.

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

Art. 3º - São considerados partes integrantes do Serviço Funerário, variáveis de acordo com as tarifas, os seguintes serviços:

I – OBRIGATÓRIOS: venda e exposição de ataúdes, transporte, higienização e paramentação de cadáveres, e os casos especiais;

II – FACULTATIVOS: exclusivamente a critério do contratante do serviço – aluguel de capela, altares, banquetas e ônibus, aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens não constantes do inciso I.

Parágrafo Único – Os serviços obrigatórios serão coordenados pela Secretaria de Urbanismo, através da Central de Atendimento dos Serviços Funerários.

SEÇÃO II
DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º - Na execução do Serviço Funerário por empresas permissionárias, estas obedecerão obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, por óbito.

§ 1º - O início do plantão será logo após a complementação dos serviços funerários pela empresa plantonista.

§ 2º - Atendimento de acidentes, independente do número de vítimas fatais, se forem da mesma família, será prestado pela permissionária que estiver de plantão, sem movimentar o rodízio óbito á óbito.

§ 3º - O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos o constante do atestado médico de óbito.

§ 4º - Caberá à Secretaria de Urbanismo a coordenação do plantão funerário, através da Central de Atendimento dos Serviços Funerário.

Art. 5º - É privativo das permissionárias a realização de sepultamento no município.

§ 1º - É facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades quando o óbito ocorrer no Município de Sarandi e o sepultamento for realizado fora deste, situação em que haverá necessidade de comprovação do endereço do falecido.

§ 2º - Na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, constituir-se-á comprovante de residência contas de luz, água, telefone dentre outros critérios previstos em regulamento.

§ 3º - As funerárias de outras localidades poderão efetuar o sepultamento no Município de Sarandi de pessoas com residência comprovada neste, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites do Município.

SEÇÃO III
DO TRANSLADO

Art. 6º - A permissionária que se encontrar na escala de Plantão do Serviço Funerário será a responsável pelo translado à Sarandi de munícipes sarandienses falecidos em outras localidades do Estado ou fora dele.

Art. 7º - A prerrogativa deste serviço será auferida gratuitamente quando comprovada a residência do falecido no Município de Sarandi e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 8º - Não ocorrendo o transporte na condição prevista pelo artigo anterior, o translado poderá ser efetuado:

I – por funerária de outras localidades, unicamente para fins de sepultamento no Município de Sarandi;

II – exclusivamente por funerária local, quando o velório ocorrer no Município de Sarandi.

Art. 9º - Na ocorrência de óbito, em Sarandi, de pessoas de outros municípios, o corpo será liberado por meio de ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Central de Atendimento dos Serviços Funerários.

SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 – A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de Serviços Obrigatórios e Facultativos, regidas por esta Lei.

§ 1º - Quando as despesas com a execução dos serviços ocorrerem por conta de Planos de Assistência Funerária, o contratante poderá escolher a permissionária de sua preferência, independente dela estar ou não de plantão.

§ 2º - Na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, se a empresa que estiver de plantão, não for a contratada, ela continua no plantão até a contratação de seus serviços funerários.

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Art. 11 – A empresa funerária cujos serviços forem contratados fora do seu plantão, será considerada plantonista e não será escalada no seu próximo plantão.

Parágrafo Único - A Central de Atendimento dos Serviços Funerários fiscalizará com rigor o cumprimento deste artigo.

Art. 12 – O sepultamento de indigente será feito no Cemitério Municipal, em cova simples, sem direito a uso perpétuo.

§ 1° - Para efeito deste artigo, considera-se indigente:

I – O falecido no município de Sarandi, cujo corpo não for reclamado.

II – aquele cuja família se encontre em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, basicamente de padrão popular.

§ 2° - A situação financeira de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, será comprovada pela Secretaria Municipal de Ação Social, através de laudo emitido pelo Chefe da Divisão da Família que levantará os dados fornecidos pela família do falecido.

§ 3° - Decorridos 60 (sessenta) meses, da data do sepultamento, se a família não adquirir o terreno o corpo será exumado e os restos mortais depositados em Ossuário.

Art. 13 – A execução dos serviços funerários de que trata o artigo anterior é considerado de Ação Social, cabendo ao município as despesas com o caixão, a título de doação, e os demais procedimentos à funerária que estiver no plantão.

Parágrafo Único – No caso de cadáver desconhecido, que for reclamado, o reclamante arcará com as despesas do funeral.

SEÇÃO V
DAS TARIFAS

Art. 14 – As tarifas concernentes aos serviços funerários serão elaboradas anualmente pela Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal de Serviços

Funerários e submetidas à apreciação do Chefe do Executivo, que as homologará por Decreto.

Parágrafo Único - Em caso de modificação substancial do preço da matéria-prima e/ou mão-de-obra componente do custo dos serviços obrigatórios, que altere o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, impossibilitando a manutenção do objeto desta Lei, as permissionárias poderão requerer a recomposição de preços, fundamentadamente, à Comissão Municipal de Serviços Funerários, que apresentará parecer ao Chefe do Executivo.

Art. 15 – No estudo do custo do serviço serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços procurando assegurar-se o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo Único – Serão fornecidos a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal de Serviço Funerário, pelas permissionárias, os elementos necessários para o completo levantamento contábil da empresa.

Art. 16 – As tabelas de preços serão afixadas nos estabelecimentos funerários e na Central de Atendimento dos Serviços Funerários, em local bem visível ao público.

Parágrafo Único – As urnas colocadas em exposição deverão estar etiquetadas com os seus respectivos preços de venda.

SEÇAO VI
DA TARIFA REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E CASOS ESPECIAIS E DA FORMA DE REAJUSTE

Art. 17 - As tarifas para a execução dos serviços funerários e casos especiais constarão da Tabela de Preços homologada por Decreto do Chefe do Executivo.

§ 1° - Nos preços de referências estarão obrigatoriamente incluso: urna, paramentação, velas, transporte dentro do Município, véu e higienização.

§ 2° - Nos funerais infantis, havendo somente a aquisição da urna, o seu valor deverá sofrer 30% (trinta por cento) de abatimento, bem como nos casos de natimorto.

§ 3° - Nos casos especiais, também obrigatórios, os serviços prestados serão remunerados com no máximo, 35% (trinta e cinto por cento) sobre o preço de tabela.

§ 4° - Nos casos especiais, as permissionárias também deverão oferecer tamanhos especiais em todos os modelos e padrões de urnas (básico, médio e luxo).

§ 5° - O transporte do féretro fora dos limites do Município será cobrado por quilometro rodado, de acordo com a tabela de preços homologada pelo Chefe do Executivo nos termos do artigo 14, desta Lei.

Art. 18 - Os reajustes dos preços para a execução dos serviços obrigatórios e casos especiais serão efetivados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

SEÇÃO VII
DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS FACULTATIVOS E DA FORMA DE REAJUSTE.

Art. 19 – As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários planilha de custos com a tabela de preços relativa à execução dos serviços facultativos, para análise, a qual será colocada em prática após aprovação e comunicado por escrito a estas, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único – O reajuste será anual, na forma acima, ou excepcionalmente, na forma do parágrafo único do artigo 14.

CAPÍTULO III
DAS PERMISSÕES

Art. 20 – Caso o Município de Sarandi venha a utilizar-se da execução do Serviço Funerário através de empresas permissionárias do serviço público, estas, obrigatoriamente, deverão funcionar em conformidade com as disposições desta Lei.

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA O ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS FUNERÁRIAS PERMISSIONÁRIAS.

Art. 21 – Somente se estabelecerão no Município como permissionárias do Serviço Funerário as empresas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:

I – ser pessoa jurídica, com sede regularmente estabelecida no Município de Sarandi;

II – possuir dois veículos, no mínimo, sendo um destinado à remoção de cadáveres e serviços Auxiliares e outro, denominado coche, destinado ao transporte de féretro e sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais exigências desta Lei;

III – possuir instalações térreas, em local de uso exclusivo, que contenham área mínima de 40 m2 (quarenta metros quadradros), observadas a Lei de Zoneamento Urbano em vigor e demais exigências desta Lei, desconsiderada as áreas de capela.

Art. 22 – As permissionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob aprovação da Comissão Municipal dos Serviços Funerários e Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 23 – Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie, a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários promoverão a vistoria das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária permissionária.

Parágrafo Único – A vistoria de que trata o caput será realizada anualmente, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO II
DAS SOCIEDADES OU FIRMAS INDIVIDUAIS
Das Ações Representativas do Capital Social e Alterações Contratuais.

Art. 24 – As ações representativas do Capital social das empresas que se constituíram sob forma de sociedade anônima deverão ser normativas.

Art. 25 – É vedado ás empresas permissionárias alterarem seu quadro societário sem a prévia anuência da Comissão Municipal dos Serviços Funcrários.

Parágrafo Único – A Comissão Municipal dos Serviços Funerários somente procederá à analise da alteração contratual com o cumprimento, pelo sócio ou acionista entrante, das formalidades do inciso II do artigo 27 desta Lei.

SUBSEÇÃO I
Dos Títulos, Sócios ou Acionistas.

Art. 26 – Os titulares, sócios ou acionistas de permissionárias não poderão integrar outra que preste o mesmo serviço, no Município.

SUBSEÇÃO II
Das formalidades para Habilitação

Art. 27 – Para participar da concorrência pública ou da renovação das permissões, as empresas e participantes do quadro associativo destas deverão obedecer as seguintes formalidades:

I – documentos a serem apresentados pelas empresas:

a) contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná;
b) consulta e ou alvará de licença;
c) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
d) certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;
e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
f) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade de 30 dias;
g) certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
h) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca;
i) croqui das instalações;
j) relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais(com fotocópia do certificado de propriedade);
k) cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa;
l) relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

II – documentos a serem apresentados pelos Sócios ou acionistas:

a) cópia do documento de Identidade;
b) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
c) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade até 30 dias;
d) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
f) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca.

SEÇÃO III
Do Número de Permissionárias

Art. 28 – A Administração Municipal fixará o número de permissionárias do Serviço Funerário com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

§ 1° - O número de permissionárias do Serviço será alterado quando necessário ao perfeito atendimento dos usuários, por decisão da Comissão Municipal dos Serviços Funerários, referendada pelo Chefe do Executivo.

§ 2° - A Municipalidade, na forma acima, poderá abrir licitação para a substituição de empresas permissionárias que tiverem sua permissão revogada.

SEÇÃO IV
Do Prazo das Permissões

Art. 29 – As permissões serão outorgadas pelo prazo de 2 (dois) anos e poderão ser renovadas por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade dos Serviços e o interesse da Administração Pública.

SEÇÃO V
Das Obrigações das Permissionárias

SEBSEÇÃO I
Da Negativa de Prestação de Serviços de Menor categoria

Art. 30 – As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de0 categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas da categoria inferior.

Parágrafo Único – As permissionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação do serviço.

SUBSEÇÃO II
Do Relatório de Atividades do Ano Anterior

Art. 31 – As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Parágrafo Único – Mensalmente, até o dia 10 do mês subseqüente, as permissionárias deverão apresentar boletim de informação à Secretaria de Urbanismo, conforme formulário próprio, expedido por esta.

SUBSEÇÃO III
Do comportamento e Apresentação dos Funcionários

Art. 32 – As permissionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa permissionária.

SUBSEÇÃO IV
Dos veículos das Permissionárias

Art. 33 – Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, e satisfazerem as seguintes exigências:

I – ter no máximo dez anos de uso;

II – estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

III – a pintura deverá ser uniforme em todo veículo;

IV – conter nas portas dianteiras a denominação da permissionária;

V – estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança.

§ 1° - Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquelas para as quais forma designados.

§ 2° - O coche, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

§ 3° - Os veículos não poderão permanecer estacionados próximo a hospitais ou casas de saúde, num raio de 200 metros.

SUBSEÇÃO V
Da mudança de Endereço

Art. 34 – A mudança do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia à Municipalidade, ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários, que levarão em conta as exigências desta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo Único – A solicitação de mudança de local deve ser acompanhada de justificativa, observado o interesse pública, as condições de Zoneamento e demais exigências aplicáveis.

SEÇÃO VI
Das Certidões de Óbito e Notas Fiscais

Art. 35 – Por ocasião do sepultamento, é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito e de Nota Fiscal na Portaria do Cemitério.

§ 1° - As notas fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.

§ 2° - Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, a Empresa Funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

SEÇÃO VII
Das Instruções para Boa Execução dos Serviços

Art. 36 – Caberá à Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários expedirem instruções às empresas para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo Único – A falta de cumprimento das instruções no prazo determinado pela autoridade competente constituirá infração e sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VIII
Das Vedações as Permissionárias

Art. 37 – Além de outras restrições, é vedado as permissionárias do Serviço Funerário:

I – a transferência da permissão, a qualquer título;

II – o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei e seu Regimento;

III – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV – a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

V – a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária;

VI – a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros afins;

VII – utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária para a execução dos serviços funerários.

Parágrafo Único – A transferência do direito à prestação das atividades dos serviços funerários pela empresa permissionária de plantão somente poderá ser realizada à outra empresa permissionária, mediante expressa anuência, por escrito, devidamente justificada, à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

SEÇÃO IX
Da Renovação das Permissões

Art. 38 – O Município somente renovará as permissões dos prestadores dos serviços funerários após:

I – parecer favorável, por escrito, da Secretaria de Urbanismo e da Comissão Municipal dos Serviços Funerários;

II – mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo 27 desta Lei.

Art. 39 – Ao emitir parecer favorável à renovação da permissão, a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários levarão em conta:

I – o atendimento pela empresa permissionária dos regulares interesses do Município e dos munícipes;

II – a observância pela permissionária do disposto nesta Lei;

III – a execução dos serviços;

IV – o atendimento às ordens e notificações;

V – a urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das permissionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;

VI – o envolvimento da empresa em sindicância instaurada por órgão público ou por instituição hospitalar.

SEÇÃO X
Da Fiscalização do Serviço Funerário

Art. 40 A Fiscalização do Serviço Funerário caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

SEÇÃO XI
Das Penalidades

SUBSEÇÃO I
Das Espécies de Penalidades e Sanções

Art. 41 – A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento sujeitarão as permissionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – revogação da permissão.

SUBSEÇÃO II
Da advertência e da Multa

Art. 42 – Constatado, pela Secretaria de Urbanismo e Comissão Municipal dos Serviços Funerários, o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

Art. 43 – Verificada, pela Secretaria de Urbanismo e Comissão Municipal dos Serviços Funerários, a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa a infratora, conforme estabelecido no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 1° - Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração.

§ 2° - As multas serão atualizadas anualmente, com base no IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 3° - As multas deverão ser pagas pela permissionária no prazo de 10 dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

SUBSEÇÃO III
Da revogação da Permissão

Art. 44 – A revogação da permissão para a prestação do Serviço Funerário se dará a qualquer tempo:

I – quando houver manifesto interesse público;

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

II – por infrigência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da Lei.

Art. 45 – A permissão para a exploração do Serviço Funerário ainda será revogada nos seguintes casos:

I – sempre que a permissionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, no ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado à Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários;

II – se for decretada falência ou dissolução da permissionária;

III – reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV – cobranças fora das tabelas de preços fixados;

V – fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por funcionário.

Art. 46 – Da revogação da permissão cabe pedido de reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá depois de ouvidas a Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
Da Autuação

Art. 47 – O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira à Secretaria de Urbanismo, a segunda à Comissão Municipal dos Serviços Funerários e a terceira ao autuado, que conterá:

I – o nome da infratora, com sua qualificação;

II – a descrição do ato ou fato constituído como infração e o local e hora dos respectivos;

III – o nome e qualificação dos envolvidos, na forma do possível;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V – assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade, com a assinatura de duas testemunhas, nominadas.

SEÇÃO II
Do pedido e Reconsideração, da Defesa e Recurso

Art. 48 – Da autuação caberá pedido de reconsideração à autoridade autuante.

Art. 49 – Indeferido o pedido de reconsideração, caberá defesa, endereçada à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Art. 50 – Da decisão da Comissão Municipal dos Serviços Funerários cabe recurso, endereçado ao Chefe do Executivo.

Art. 51 – Para interposição do pedido de reconsideração, defesa ou recurso, o autuado terá o prazo de quinze dias.

§ 1° - A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte e tem seu termo final no do vencimento.

§ 2° - Os pedidos deverão ser interpostos no Protocolo Geral da Municipalidade.

Art. 52 – As autoridades terão prazo de trinta dias para proferirem decisão, da qual a permissionária será notificada por intermédio do seu representante legal ou de funcionário do estabelecimento.

Parágrafo Único – a notificação poderá ser feita pelos Correios, por Aviso de Recebimento – AR.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÃO GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 – Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as permissionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério.

Art. 54 – As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário do Município e de outras que vierem a ser adotadas pela Municipalidade, com o devido embasamento legal, após a edição deste Diploma.

Art. 55 – As empresas somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

Art. 56 – A empresa não permissionária que exercer à revelia atividades do Serviço Funerário, em Sarandi, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 57 – Quando conveniente à defesa do interesse público, o Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do Serviço Funerário.

Art. 58 – Dentro de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da vigência desta Lei, o Chefe do Executivo Municipal fará publicar Edital de Concorrência Pública para concessão na modalidade de permissão dos serviços funerários às Empresas vencedoras da concorrência.

§ 1° - No edital de concorrência pública deverá conter as normas e formalidades do artigo 21, e mais: o número de permissões que serão concedidas.

§ 2° - A partir do momento que entrar em funcionamento o novo sistema de serviço funerário, às permissões concedidas anterior à vigência da presente Lei, estarão automaticamente caçadas e seus respectivos alvarás de licença serão cancelados.

Art. 59 – Os casos omissos nesta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e pela Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Art. 60 – Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Casas de Repouso, Cemitérios localizados no Município, policias Civil, Militar, Federal e Corpo de Bombeiros, que atuam em Sarandi, deverá ser cientificados das normas da presente Lei.

Art. 61 – O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2003.

José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente

ANEXO ÚNICO
TABELA DE MULTAS APLICAVEIS ÀS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO FUNERÁRIO.

ITEM	MOTIVO/SANÇÃO	V A L O R
1.	Por exercer atividade estranha ao Serviço Funerário no local da empresa	250,00
2.	Por desrespeitar a fiscalização	500.00
3.	Por preposto não tratar com polidez e civilidade o público	250,00
4.	Por não colocar a tabela de tarifas em local visível ao púbico na empresa	250,00
5.	Por não colocar o preço em cada urna	250,00
6.	Por não apresentar o catálogo ao adquirente da Urna	250,00
7.	Por prestar serviços diferentes dos previstos na tabela de tarifas	500,00
8.	Por não ter os veículos dentro das condições estabelecidas pela Lei	1.000,00
9.	Por usar veículo, em serviço, não aprovado na vistoria	1.000,00
10.	Por não apresentar o veículo sinal ou inscrição que identifique a empresa funcerária, de acordo com a Lei	250,00
11.	Por não apresentar em local visível dentro da cabine dos veículos o respectivo selo de vistoria	250,00
12.	Por funcionário não usar uniforme aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo	500,00
13.	Por exibir mostruário diretamente voltado para a via pública	1.500,00
14.	Por desrespeitar o plantão	1.500,00
15.	Por modificar as instalações após a vistoria	750,00

16.	Por não fornecer os elementos contábeis à fiscalização, na forma da Lei	1.500,00
17.	Por não cumprir instruções da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Comissão Municipal dos Serviços Funerários	1.500,00
18.	Por não apresentar bolentim de informação e relatório anual de atividades nos prazos fixados	750,00

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2003.

José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1050/2003.

Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Serviço Funerário no Município de Sarandi, de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 2º - A municipalidade, por concorrência pública, na modalidade de permissão, poderá admitir que o Serviço Funerário seja executado por terceiros, empresas privadas, pessoas jurídicas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná.

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

Art. 3º - São considerados partes integrantes do Serviço Funerário, variáveis de acordo com as tarifas, os seguintes serviços:

I – OBRIGATÓRIOS: venda e exposição de ataúdes, transporte, higienização e paramentação de cadáveres, e os casos especiais;

II – FACULTATIVOS: exclusivamente a critério do contratante do serviço – aluguel de capela, altares, banquetas e ônibus, aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens não constantes do inciso I.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
etou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1050/2003.

Parágrafo Único – Os serviços obrigatórios serão coordenados pela Secretaria de Urbanismo, através da Central de Atendimento dos Serviços Funerários.

SEÇÃO II
DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º - Na execução do Serviço Funerário por empresas permissionárias, estas obedecerão obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, por óbito.

§ 1º - O início do plantão será logo após a complementação dos serviços funerários pela empresa plantonista.

§ 2º - Atendimento de acidentes, independente do número de vítimas fatais, se forem da mesma família, será prestado pela permissionária que estiver de plantão, sem movimentar o rodízio óbito á óbito.

§ 3º - O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos o constante do atestado médico de óbito.

§ 4º - Caberá à Secretaria de Urbanismo a coordenação do plantão funerário, através da Central de Atendimento dos Serviços Funerário.

Art. 5º - É privativo das permissionárias a realização de sepultamento no município.

§ 1º - É facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades quando o óbito ocorrer no Município de Sarandi e o sepultamento for realizado fora deste, situação em que haverá necessidade de comprovação do endereço do falecido.

§ 2º - Na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, constituir-se-á comprovante de residência contas de luz, água, telefone dentre outros critérios previstos em regulamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
ecretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1050/2003.

§ 3º - As funerárias de outras localidades poderão efetuar o sepultamento no Município de Sarandi de pessoas com residência comprovada neste, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites do Município.

SEÇÃO III
DO TRANSLADO

Art. 6º - A permissionária que se encontrar na escala de Plantão do Serviço Funerário será a responsável pelo translado à Sarandi de munícipes sarandienses falecidos em outras localidades do Estado ou fora dele.

Art. 7º - A prerrogativa deste serviço será auferida gratuitamente quando comprovada a residência do falecido no Município de Sarandi e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 8º - Não ocorrendo o transporte na condição prevista pelo artigo anterior, o translado poderá ser efetuado:

I – por funerária de outras localidades, unicamente para fins de sepultamento no Município de Sarandi;

II – exclusivamente por funerária local, quando o velório ocorrer no Município de Sarandi.

Art. 9º - Na ocorrência de óbito, em Sarandi, de pessoas de outros municípios, o corpo será liberado por meio de ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Central de Atendimento dos Serviços Funerários.

SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 – A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de Serviços Obrigatórios e Facultativos, regidas por esta Lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
retou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1050/2003.

§ 1° - Quando as despesas com a execução dos serviços ocorrerem por conta de Planos de Assistência Funerária, o contratante poderá escolher a permissionária de sua preferência, independente dela estar ou não de plantão.

§ 2° - Na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, se a empresa que estiver de plantão, não for a contratada, ela continua no plantão até a contratação de seus serviços funerários.

Art. 11 – A empresa funerária cujos serviços forem contratados fora do seu plantão, será considerada plantonista e não será escalada no seu próximo plantão.

Parágrafo Único - A Central de Atendimento dos Serviços Funerários fiscalizará com rigor o cumprimento deste artigo.

Art. 12 – O sepultamento de indigente será feito no Cemitério Municipal, em cova simples, sem direito a uso perpétuo.

§ 1° - Para efeito deste artigo, considera-se indigente:

I – O falecido no município de Sarandi, cujo corpo não for reclamado.

II – aquele cuja família se encontre em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, basicamente de padrão popular.

§ 2° - A situação financeira de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, será comprovada pela Secretaria Municipal de Ação Social, através de laudo emitido pelo Chefe da Divisão da Família que levantará os dados fornecidos pela família do falecido.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) meses, da data do sepultamento, se a família não adquirir o terreno o corpo será exumado e os restos mortais depositados em Ossuário.

Art. 13 – A execução dos serviços funerários de que trata o artigo anterior é considerado de Ação Social, cabendo ao município as despesas com o caixão, a título de doação, e os demais procedimentos à funerária que estiver no plantão.

Parágrafo Único – No caso de cadáver desconhecido, que for reclamado, o reclamante arcará com as despesas do funeral.

SEÇÃO V
DAS TARIFAS

Art. 14 – As tarifas concernentes aos serviços funerários serão elaboradas anualmente pela Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal de Serviços Funerários e submetidas à apreciação do Chefe do Executivo, que as homologará por Decreto.

Parágrafo Único - Em caso de modificação substancial do preço da matéria-prima e/ou mão-de-obra componente do custo dos serviços obrigatórios, que altere o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, impossibilitando a manutenção do objeto desta Lei, as permissionárias poderão requerer a recomposição de preços, fundamentadamente, à Comissão Municipal de Serviços Funerários, que apresentará parecer ao Chefe do Executivo.

Art. 15 – No estudo do custo do serviço serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços procurando assegurar-se o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo Único – Serão fornecidos a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal de Serviço Funerário, pelas permissionárias, os elementos necessários para o completo levantamento contábil da empresa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1050/2003.

§ 5º - O transporte do féretro fora dos limites do Município será cobrado por quilometro rodado, de acordo com a tabela de preços homologada pelo Chefe do Executivo nos termos do artigo 14, desta Lei.

Art. 18 - Os reajustes dos preços para a execução dos serviços obrigatórios e casos especiais serão efetivados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

SEÇÃO VII
DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS
FACULTATIVOS E DA FORMA DE REAJUSTE.

Art. 19 – As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários planilha de custos com a tabela de preços relativa à execução dos serviços facultativos, para análise, a qual será colocada em prática após aprovação e comunicado por escrito a estas, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único – O reajuste será anual, na forma acima, ou excepcionalmente, na forma do parágrafo único do artigo 14.

CAPÍTULO III
DAS PERMISSÕES

Art. 20 – Caso o Município de Sarandi venha a utilizar-se da execução do Serviço Funerário através de empresas permissionárias do serviço público, estas, obrigatoriamente, deverão funcionar em conformidade com as disposições desta Lei.

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA O ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS FUNERÁRIAS PERMISSIONÁRIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1050/2003.

Art. 21 – Somente se estabelecerão no Município como permissionárias do Serviço Funerário as empresas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:

I – ser pessoa jurídica, com sede regularmente estabelecida no Município de Sarandi;

II – possuir dois veículos, no mínimo, sendo um destinado à remoção de cadáveres e serviços Auxiliares e outro, denominado coche, destinado ao transporte de féretro e sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais exigências desta Lei;

III – possuir instalações térreas, em local de uso exclusivo, que contenham área mínima de 40 m2 (quarenta metros quadradros), observadas a Lei de Zoneamento Urbano em vigor e demais exigências desta Lei, desconsiderada as áreas de capela.

Art. 22 – As permissionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob aprovação da Comissão Municipal dos Serviços Funerários e Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 23 – Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie, a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários promoverão a vistoria das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária permissionária.

Parágrafo Único – A vistoria de que trata o caput será realizada anualmente, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO II
DAS SOCIEDADES OU FIRMAS INDIVIDUAIS
Das Ações Representativas do Capital Social e Alterações Contratuais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1050/2003.

Art. 24 – As ações representativas do Capital social das empresas que se constituíram sob forma de sociedade anônima deverão ser normativas.

Art. 25 – É vedado ás empresas permissionárias alterarem seu quadro societário sem a prévia anuência da Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Parágrafo Único – A Comissão Municipal dos Serviços Funerários somente procederá à analise da alteração contratual com o cumprimento, pelo sócio ou acionista entrante, das formalidades do inciso II do artigo 27 desta Lei.

SUBSEÇÃO I
Dos Títulos, Sócios ou Acionistas.

Art. 26 – Os titulares, sócios ou acionistas de permissionárias não poderão integrar outra que preste o mesmo serviço, no Município.

SUBSEÇÃO II
Das formalidades para Habilitação

Art. 27 – Para participar da concorrência pública ou da renovação das permissões, as empresas e participantes do quadro associativo destas deverão obedecer as seguintes formalidades:

I – documentos a serem apresentados pelas empresas:

a) contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná;
b) consulta e ou alvará de licença;
c) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
d) certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;
e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
f) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade de 30 dias;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1050/2003.

g) certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
h) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca;
i) croqui das instalações;
j) relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais(com fotocópia do certificado de propriedade);
k) cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa;
l) relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

II – documentos a serem apresentados pelos Sócios ou acionistas:

a) cópia do documento de Identidade;
b) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
c) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade até 30 dias;
d) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
f) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca.

SEÇÃO III
Do Número de Permissionárias

Art. 28 – A Administração Municipal fixará o número de permissionárias do Serviço Funerário com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

§ 1° - O número de permissionárias do Serviço será alterado quando necessário ao perfeito atendimento dos usuários, por decisão da Comissão Municipal dos Serviços Funerários, referendada pelo Chefe do Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1050/2003.

§ 2º - A Municipalidade, na forma acima, poderá abrir licitação para a substituição de empresas permissionárias que tiverem sua permissão revogada.

SEÇÃO IV
Do Prazo das Permissões

Art. 29 – As permissões serão outorgadas pelo prazo de 2 (dois) anos e poderão ser renovadas por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade dos Serviços e o interesse da Administração Pública.

SEÇÃO V
Das Obrigações das Permissionárias

SEBSEÇÃO I
Da Negativa de Prestação de Serviços de Menor categoria

Art. 30 – As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de0 categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas da categoria inferior.

Parágrafo Único – As permissionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação do serviço.

SUBSEÇÃO II
Do Relatório de Atividades do Ano Anterior

Art. 31 – As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1050/2003.

Parágrafo Único – Mensalmente, até o dia 10 do mês subseqüente, as permissionárias deverão apresentar boletim de informação à Secretaria de Urbanismo, conforme formulário próprio, expedido por esta.

SUBSEÇÃO III
Do comportamento e Apresentação dos Funcionários

Art. 32 – As permissionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa permissionária.

SUBSEÇÃO IV
Dos veículos das Permissionárias

Art. 33 – Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, e satisfazerem as seguintes exigências:

I – ter no máximo dez anos de uso;

II – estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

III – a pintura deverá ser uniforme em todo veículo;

IV – conter nas portas dianteiras a denominação da permissionária;

V – estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1050/2003.

§ 1° - Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquelas para as quais forma designados.

§ 2° - O coche, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

§ 3° - Os veículos não poderão permanecer estacionados próximo a hospitais ou casas de saúde, num raio de 200 metros.

SUBSEÇÃO V
Da mudança de Endereço

Art. 34 – A mudança do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia à Municipalidade, ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários, que levarão em conta as exigências desta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo Único – A solicitação de mudança de local deve ser acompanhada de justificativa, observado o interesse pública, as condições de Zoneamento e demais exigências aplicáveis.

SEÇÃO VI
Das Certidões de Óbito e Notas Fiscais

Art. 35 – Por ocasião do sepultamento, é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito e de Nota Fiscal na Portaria do Cemitério.

§ 1° - As notas fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.

§ 2° - Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, a Empresa Funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1050/2003.

SEÇÃO VII
Das Instruções para Boa Execução dos Serviços

Art. 36 – Caberá à Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários expedirem instruções às empresas para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo Único – A falta de cumprimento das instruções no prazo determinado pela autoridade competente constituirá infração e sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VIII
Das Vedações as Permissionárias

Art. 37 – Além de outras restrições, é vedado as permissionárias do Serviço Funerário:

I – a transferência da permissão, a qualquer título;

II – o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei e seu Regimento;

III – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV – a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

V – a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária;

VI – a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros afins;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1050/2003.

VII – utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária para a execução dos serviços funerários.

Parágrafo Único – A transferência do direito à prestação das atividades dos serviços funerários pela empresa permissionária de plantão somente poderá ser realizada à outra empresa permissionária, mediante expressa anuência, por escrito, devidamente justificada, à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

SEÇÃO IX
Da Renovação das Permissões

Art. 38 – O Município somente renovará as permissões dos prestadores dos serviços funerários após:

I – parecer favorável, por escrito, da Secretaria de Urbanismo e da Comissão Municipal dos Serviços Funerários;

II – mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo 27 desta Lei.

Art. 39 – Ao emitir parecer favorável à renovação da permissão, a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários levarão em conta:

I – o atendimento pela empresa permissionária dos regulares interesses do Município e dos munícipes;

II – a observância pela permissionária do disposto nesta Lei;

III – a execução dos serviços;

IV – o atendimento às ordens e notificações;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

V – a urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das permissionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;

VI – o envolvimento da empresa em sindicância instaurada por órgão público ou por instituição hospitalar.

SEÇÃO X
Da Fiscalização do Serviço Funerário

Art. 40 A Fiscalização do Serviço Funerário caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

SEÇÃO XI
Das Penalidades

SUBSEÇÃO I
Das Espécies de Penalidades e Sanções

Art. 41 – A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento sujeitarão as permissionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – revogação da permissão.

SUBSEÇÃO II
Da advertência e da Multa

Art. 42 – Constatado, pela Secretaria de Urbanismo e Comissão Municipal dos Serviços Funerários, o descumprimento de normas legais e regulamentares,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1050/2003.

a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

Art. 43 – Verificada, pela Secretaria de Urbanismo e Comissão Municipal dos Serviços Funerários, a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa a infratora, conforme estabelecido no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração.

§ 2º - As multas serão atualizadas anualmente, com base no IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - As multas deverão ser pagas pela permissionária no prazo de 10 dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

SUBSEÇÃO III
Da revogação da Permissão

Art. 44 – A revogação da permissão para a prestação do Serviço Funerário se dará a qualquer tempo:

I – quando houver manifesto interesse público;

II – por infrigência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da Lei.

Art. 45 – A permissão para a exploração do Serviço Funerário ainda será revogada nos seguintes casos:

I – sempre que a permissionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, no ano, salvo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1050/2003.

motivo de força maior devidamente comprovado e notificado à Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários;

II – se for decretada falência ou dissolução da permissionária;

III – reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV – cobranças fora das tabelas de preços fixados;

V – fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por funcionário.

Art. 46 – Da revogação da permissão cabe pedido de reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá depois de ouvidas a Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
Da Autuação

Art. 47 – O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira à Secretaria de Urbanismo, a segunda à Comissão Municipal dos Serviços Funerários e a terceira ao autuado, que conterá:

I – o nome da infratora, com sua qualificação;

II – a descrição do ato ou fato constituído como infração e o local e hora dos respectivos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1050/2003.

III – o nome e qualificação dos envolvidos, na forma do possível;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V – assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade, com a assinatura de duas testemunhas, nominadas.

SEÇÃO II
Do pedido e Reconsideração, da Defesa e Recurso

Art. 48 – Da autuação caberá pedido de reconsideração à autoridade autuante.

Art. 49 – Indeferido o pedido de reconsideração, caberá defesa, endereçada à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Art. 50 – Da decisão da Comissão Municipal dos Serviços Funerários cabe recurso, endereçado ao Chefe do Executivo.

Art. 51 – Para interposição do pedido de reconsideração, defesa ou recurso, o autuado terá o prazo de quinze dias.

§ 1° - A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte e tem seu termo final no do vencimento.

§ 2° - Os pedidos deverão ser interpostos no Protocolo Geral da Municipalidade.

Art. 52 – As autoridades terão prazo de trinta dias para proferirem decisão, da qual a permissionária será notificada por intermédio do seu representante legal ou de funcionário do estabelecimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1050/2003.

Parágrafo Único – a notificação poderá ser feita pelos Correios, por Aviso de Recebimento – AR.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÃO GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 – Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as permissionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério.

Art. 54 – As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário do Município e de outras que vierem a ser adotadas pela Municipalidade, com o devido embasamento legal, após a edição deste Diploma.

Art. 55 – As empresas somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

Art. 56 – A empresa não permissionária que exercer à revelia atividades do Serviço Funerário, em Sarandi, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 57 – Quando conveniente à defesa do interesse público, o Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do Serviço Funerário.

Art. 58 – Dentro de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da vigência desta Lei, o Chefe do Executivo Municipal fará publicar Edital de Concorrência Pública para concessão na modalidade de permissão dos serviços funerários às Empresas vencedoras da concorrência.

§ 1º - No edital de concorrência pública deverá conter as normas e formalidades do artigo 21, e mais: o número de permissões que serão concedidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1050/2003.

§ 2° - A partir do momento que entrar em funcionamento o novo sistema de serviço funerário, às permissões concedidas anterior à vigência da presente Lei, estarão automaticamente caçadas e seus respectivos alvarás de licença serão cancelados.

Art. 59 – Os casos omissos nesta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e pela Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Art. 60 – Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Casas de Repouso, Cemitérios localizados no Município, policias Civil, Militar, Federal e Corpo de Bombeiros, que atuam em Sarandi, deverá ser cientificados das normas da presente Lei.

Art. 61 – O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2003.

José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente

Rafael Pszybylski,
1° Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1050/2003.

ANEXO ÚNICO
TABELA DE MULTAS APLICAVEIS ÀS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO FUNERÁRIO.

ITEM	MOTIVO/SANÇÃO	V A L O R
1.	Por exercer atividade estranha ao Serviço Funerário no local da empresa	250,00
2.	Por desrespeitar a fiscalização	500.00
3.	Por preposto não tratar com polidez e civilidade o público	250,00
4.	Por não colocar a tabela de tarifas em local visível ao púbico na empresa	250,00
5.	Por não colocar o preço em cada urna	250,00
6.	Por não apresentar o catálogo ao adquirente da Urna	250,00
7.	Por prestar serviços diferentes dos previstos na tabela de tarifas	500,00
8.	Por não ter os veículos dentro das condições estabelecidas pela Lei	1.000,00
9.	Por usar veículo, em serviço, não aprovado na vistoria	1.000,00
10.	Por não apresentar o veículo sinal ou inscrição que identifique a empresa funcerária, de acordo com a Lei	250,00
11.	Por não apresentar em local visível dentro da cabine dos veículos o respectivo selo de vistoria	250,00
12.	Por funcionário não usar uniforme aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo	500,00
13.	Por exibir mostruário diretamente voltado para a via pública	1.500,00
14.	Por desrespeitar o plantão	1.500,00
15.	Por modificar as instalações após a vistoria	750,00
16.	Por não fornecer os elementos contábeis à fiscalização, na forma da Lei	1.500,00
17.	Por não cumprir instruções da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Comissão Municipal dos Serviços	1.500,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
retou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L E I Nº 1050/2003.

	Funerários	
18.	Por não apresentar bolentim de informação e relatório anual de atividades nos prazos fixados	750,00

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2003.

José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente

Rafael Pszybylski,
1º Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

CAPITULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1° - O Serviço Funerário no Município de Sarandi, de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 2° - A municipalidade, por concorrência pública, na modalidade de permissão, poderá admitir que o Serviço Funerário seja executado por terceiros, empresas privadas, pessoas jurídicas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná.

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

Art. 3° - São considerados partes integrantes do Serviço Funerário, variáveis de acordo com as tarifas, os seguintes serviços:

I – OBRIGATÓRIOS: venda e exposição de ataúdes, transporte, higienização e paramentação de cadáveres, e os casos especiais;

II – FACULTATIVOS: exclusivamente a critério do contratante do serviço – aluguel de capela, altares, banquetas e ônibus, aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens não constantes do inciso I.

Parágrafo Único – Os serviços obrigatórios serão coordenados pela Secretaria de Urbanismo, através da Central de Atendimento dos Serviços Funerários.

SEÇÃO II
DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

Art. 4º - Na execução do Serviço Funerário por empresas permissionárias, estas obedecerão obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, por óbito.

§ 1º - O início do plantão será logo após a complementação dos serviços funerários pela empresa plantonista.

§ 2º - Atendimento de acidentes, independente do número de vítimas fatais, se forem da mesma família, será prestado pela permissionária que estiver de plantão, sem movimentar o rodízio óbito á óbito.

§ 3º - O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos o constante do atestado médico de óbito.

§ 4º - Caberá à Secretaria de Urbanismo a coordenação do plantão funerário, através da Central de Atendimento dos Serviços Funerário.

Art. 5º - É privativo das permissionárias a realização de sepultamento no Município.

§ 1º - É facultada a utilização dos serviços de funerárias de outras localidades quando o óbito ocorrer no Município de Sarandi e o sepultamento for realizado fora deste, situação em que haverá necessidade de comprovação do endereço do falecido.

§ 2º - Na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, constituir-se-á comprovante de residência consta de luz, água, telefone dentre outros critérios previstos em regulamento. Contas

§ 3º - As funerárias de outras localidades poderão efetuar o sepultamento no Município de Sarandi de pessoas com residência comprovada neste, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites do Município.

SEÇÃO III
DO TRANSLADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

Art. 6º - A permissionária que se encontrar na escala de Plantão do Serviços Funerário será a responsável pelo translado à Sarandi de munícipes sarandienses falecidos em outras localidades do Estado ou fora dele.

Art. 7º - A prerrogativa deste serviço será auferida gratuitamente quando comprovada a residência do falecido no Município de Sarandi e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 8º - Não ocorrendo o transporte na condição prevista pelo artigo anterior, o translado poderá ser efetuado:

I – por funerária de outras localidades, unicamente para fins de sepultamento no Município de Sarandi;

II – exclusivamente por funerária local, quando o velório ocorrer no Município de Sarandi.

Art. 9º - Na ocorrência de óbito, em Sarandi, de pessoas de outros municípios, o corpo será liberado por meio de ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Central de Atendimento dos Serviços Funerários.

SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 – A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de Serviços Obrigatórios e facultativos, regidas por esta Lei.

§ 1º - Quando as despesas com a execução dos serviços correrem por conta de Planos de Assistência Funerária, o contratante poderá escolher a permissionária de sua preferência, independente dela estar ou não de plantão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

§ 2° - Na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, se a empresa que estiver de plantão, não for a contratada, ela continua no plantão até a contratação de seus serviços funerários.

Art. 11 – A empresa funerária cujos serviços forem contratados fora do seu plantão, será considerada plantonista e não será escalada no seu próximo plantão.
Parágrafo Único – A Central de Atendimento dos Serviços Funerários fiscalizará com rigor o cumprimento deste artigo.

Art. 12 – O sepultamento ~~será~~ de indigente feito no Cemitério Municipal, em cova simples, sem direito a uso perpétuo.

§ 1° - Para efeito deste artigo, considera-se indigente:

I – O falecido no município de Sarandi, cujo corpo não for reclamado.

II – aquele cuja família se encontre em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, basicamente de padrão popular.

§ 2° - ~~A~~ vetado situação financeira de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, será comprovada pela Secretaria Municipal de Ação Social, através de laudo emitido pelo Chefe da Divisão da Família que levantará os dados fornecidos pela família do falecido.

§ 3° - ~~Decorridos 60 (sessenta dias) da data do sepultamento, se a família~~ vetado 1 mês não adquirir o terreno o corpo será exumado e os restos mortais depositados em Ossuário.

Art. 13 – A execução dos serviços funerários de que trata o artigo anterior é considerado de Ação Social, cabendo ao município as despesas com o caixão, a título de doação, e os demais procedimentos à funerária que estiver no plantão.

Parágrafo Único – No caso de cadáver desconhecido, que for reclamado, o reclamante arcará com as despesas do funeral.

SEÇÃO V
DAS TARIFAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

Art. 14 – As tarifas concernentes aos serviços funerários serão elaboradas anualmente pela Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal de Serviços Funerários e submetidas á apreciação do Chefe do Executivo, que as homologará por Decreto.

Parágrafo Único – Em caso de modificação substancial do preço da matéria-prima e/ou mão-de-obra componente do custo dos serviços obrigatórios, que altere o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, impossibilitando a manutenção do objeto desta Lei, as permissionárias poderão requerer a recomposição de preços, fundamentadamente, à Comissão Municipal de Serviços Funerários, que apresentará parecer ao Chefe do Executivo.

Art. 15 – No estudo do custo do serviço serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar-se o equilíbrio econômico e financeiro da atividade. e a Comissão Municipal de Serviços Funerários , pelas permissionárias, os elementos necessários para o completo levantamento contábil da empresa. Parágrafo único Ver projeto e referencia

Art. 16 – As tabelas de preços serão afixadas nos estabelecimentos funerários e na Central de Atendimento dos Serviços Funerários, em local bem visível ao público.

Parágrafo Único – As urnas colocadas em exposição deverão estar etiquetadas com os seus respectivos preços de venda.

SEÇÃO VI
DA TARIFA REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E CASOS ESPECIAIS E DA FORMA DE REAJUSTE.

Art. 17 – As tarifas para a execução dos serviços funerários e casos especiais constarão da Tabela de Preços homologadas Por Decreto do Chefe do Executivo.

§ 1º - Nos preços de referências estão obrigatoriamente incluso: urna, paramentação, velas transporte dentro do Município, véu e higienização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

§ 2° - Nos funerais infantis, havendo somente a aquisição da urna, o seu valor deverá sofrer 30% (trinta por cento) de abatimento, bem como nos casos de natimorto.

§ 3° - Nos casos especiais, também obrigatórios, os serviços prestados serão remunerados com no máximo, 35% (trinta e cinco pó cento) sobre o preço de tabela.

§ 4° - Nos casos especiais, as permissionárias também deverão oferecer tamanhos especiais em todos os modelos e padrões de urnas(básico, médio e luxo).

§ 5° - O transporte do féretro fora dos limites do Município será cobrado por quilometro rodado, de acordo com a tabela de preços homologada pelo Chefe do Executivo nos termos do artigo 14, desta Lei.

Art. 18 – Os reajustes dos preços para a execução dos serviços obrigatórios e casos especiais serão efetivados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

SEÇÃO VII
DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS FACULTATIVOS E DA FORMA DE REAJUSTE.

Art. 19 – As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários planilha de custos com a tabela de preços relativa à execução dos serviços facultativos, para análise, a qual será colocada em prática após aprovação e comunicado por escrito a estas, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único – O reajuste será anual, na forma acima, ou excepcionalmente, na forma do parágrafo único do artigo 14.

CAPÍTULO III
DAS PERMISSÕES

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

Art. 20 – Caso o Município de Sarandi venha a utilizar-se da execução do Serviço Funerário através de empresas permissionárias do serviço público, estas, obrigatoriamente, deverão funcionar em conformidade com as disposições desta Lei.

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA O ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS FUNERÁRIAS PERMISSIONÁRIAS.

Art. 21 – Somente se estabelecerão no Município como permissionárias do Serviço Funerário as empresas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:

I – ser pessoa jurídica, com sede regularmente estabelecida no Município de Sarandi;

II – possuir dois veículos, no mínimo, sendo um destinado à remoção de cadáveres e serviços Auxiliares e outro, denominado coche, destinado ao transporte de féretro e sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais exigências desta Lei;

III – possuir instalações térreas, em local de uso exclusivo, que contenham área mínima de 40 m2 (quarenta metros quadrados), observadas a Lei de Zoneamento Urbano em vigor e demais exigências desta Lei, desconsideradas as áreas de capela.

Art. 22 – As permissionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob aprovação da Comissão Municipal dos Serviços Funerários e Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 23 – Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie, a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários promoverão a vistoria das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária permissionária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

Parágrafo Único – A vistoria de que trata o caput será realizada anualmente, ou, em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO II
DAS SOCIEDADES OU FIRMAS INDIVIDUAIS
Das Ações Representativas do Capital Social e Alterações Contratuais

Art. 24 – As ações representativas do capital social das empresas que se constituíram sob forma de sociedade anônima deverão ser nominativas.

Art. 25 – É vedado às empresas permissionárias alterarem seu quadro societário sem a prévia anuência da Comissão Municipal dos Serviços Funerários.
Parágrafo Único – A Comissão Municipal dos Serviços Funerários somente procederá à analise da alteração contratual com o cumprimento, pelo sócio ou acionista entrante, das formalidades do inciso II do artigo 27 desta Lei.

Art. 26 – Os titulares, sócios ou acionistas de permissionárias não poderão integrar outra que preste o mesmo serviço, no Município.

SUBSEÇÃO II
Das Formalidades pra Habilitação

Art. 27 – Para participar da concorrência pública ou da renovação das permissões, as empresas e participantes do quadro associativo desta deverão obedecer as seguintes formalidades:

I – documentos a serem apresentados pelas empresas:

a) contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná;
b) consulta e ou alvará de licença;
c) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
d) certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;
e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
retou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

1050/03

LEI Nº

f) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade de 30 dias;
g) certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
h) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca;
i) croqui das instalações;
j) relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);
k) 20cópia autentica do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa;
l) relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

II – documentos a serem apresentados pelos Sócios ou acionistas:

a) cópia do documento de Identidade;
b) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
c) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade até 30 dias;
d) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
f) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca.

SEÇÃO III
Do Número de Permissionárias

Art. 28 – A Administração Municipal fixará o número de permissionárias do Serviço Funerário com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

§ 1° - O número de permissionárias do Serviço será alterado quando necessário ao perfeito atendimento dos usuários, por decisão da Comissão Municipal dos Serviços Funerários, referendada pelo Chefe do Executivo.

§ 2° - A Municipalidade, na forma acima, poderá abrir licitação para a substituição de empresas permissionárias que tiverem sua permissão revogada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

SEÇÃO IV
Do Prazo das Permissões

Art. 29 – As permissões serão outorgadas pelo prazo de 2 (dois) anos e poderão ser renovadas por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade dos Serviços e o interesse da Administração Pública.

SEÇÃO V
Das Obrigações das Permissionárias

SUBSEÇÃO I
Na Negativa de Prestação de Serviços de Menor Categoria

Art. 30 – As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas da categoria inferior.

Parágrafo Único – As permissionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação do serviço.

SUBSEÇÃO II
Do Relatório de Atividades do Ano Anterior

Art. 31 – As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Urbanismo à Comissão Municipal dos Serviços Funerários, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Parágrafo Único – Mensalmente, até o dia 10 do mês subseqüente, as permissionárias deverão apresentar boletim de informação á Secretaria de Urbanismo, conforme formulário próprio, expedido por esta.

SUBSEÇÃO III
Do Comportamento e Apresentação dos Funcionários

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

Art. 32 – As permissionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa permissionária.

SUBSEÇÃO IV
Dos Veículos das Permissionárias

Art. 33 – Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, e satisfazerem as seguintes exigências:

I – ter no máximo dez anos de uso;

II – estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

III – a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

IV – conter nas portas dianteiras a denominação da permissionária;
V- estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança.

§ 1° - Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquelas para as quais foram designados.

§ 2° - O coche, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

§ 3° - Os veículos não poderão permanecer estacionados próximo a hospitais ou casas de saúde, num raio de 200 metros.

SUBSEÇÃO V

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

Da Mudança de Endereço

Art. 34 – A mudança do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia à Municipalidade, ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários, que levarão em conta as exigências desta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo Único – A solicitação de mudança de local deve ser acompanhada de justificativa, observado o interesse público, as condições de Zoneamento e demais exigências aplicáveis.

SEÇÃO VI
Das Certidões de Óbito e Notas Fiscais

Art. 35 – Por ocasião do sepultamento, é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito e de Nota Fiscal na Portaria do Cemitério.

§ 1° - As notas fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.

§ 2° - Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, a Empresa Funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

SEÇÃO VII
Das Instruções para Boa Execução dos Serviços

Art. 36 – Caberá à Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários expedirem instruções às empresas para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo Único – A falta de cumprimento das instruções no prazo determinado pela autoridade competente constituirá infração e sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VIII

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

Das Vedações as Permissionárias

Art. 37 – Além de outras restrições, é vedado as permissionárias do Serviço Funerário:

I – a transferência da permissão, a qualquer título;

II - o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei e seu Regimento;

III - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais.;

IV - a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

V - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária;

VI - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros afins;

VII - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária para a execução dos serviços funerários.

Parágrafo Único – A transferência do direito à prestação das atividades dos serviços funerários pela empresa permissionária de plantão somente poderá ser realizada à outra empresa permissionária, mediante expressa anuência, por escrito, devidamente justificada, à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

SEÇÃO IX
Da Renovação das Permissões

Art. 38 – O Município somente renovará as permissões dos prestadores dos serviços funerários após:

I – parecer favorável, por escrito, da Secretaria de Urbanismo e da Comissão Municipal dos Serviços Funerários;

II – mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo 27 desta Lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

Art. 39 – Ao emitir parecer favorável à renovação da permissão, a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários levarão em conta:

I – o atendimento pela empresa permissionária dos regulares interesses do Município e dos munícipes;

II – a observância pela permissionária do disposto nesta Lei;

III – a execução dos serviços;
IV – o atendimento às ordens e notificações;

V – a urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das permissionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;

VI – o envolvimento da empresa em sindicância instaurada por órgão público ou por instituição hospitalar.

SEÇÃO X
Da Fiscalização do Serviço Funerário

Art. 40 – A Fiscalização do Serviço Funerário caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

SEÇÃO XI
Das Penalidades

SUBSEÇÃO I
Das Especiais de Penalidades e Sanções

Art. 41 – A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento sujeitarão as permissionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
ecretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

I – advertência escrita;

II – multa;

III – revogação da permissão.

SUBSEÇÃO II
Da advertência e da Multa

Art. 42 – Constatado, pela Secretaria de Urbanismo e Comissão Municipal dos Serviços Funerários, o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

Art. 43 – Verificada, pela Secretaria de Urbanismo e Comissão Municipal dos Serviços Funerários, a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa a infratora, conforme estabelecido no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 1° - Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração.

§ 2° - As multas serão atualizadas anualmente, com base no IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 3° - As multas deverão ser pagas pela permissionária no prazo de 10 dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

SUBSEÇÃO III
Da revogação da Permissão

Art. 44 – A revogação da permissão para a prestação do Serviço Funerário se dará a qualquer tempo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
retou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

I – quando houver manifesto interesse público;

II – por infrigência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da Lei.

Art. 45 – A permissão para a exploração do Serviço Funerário ainda será revogada nos seguintes casos:

I – sempre que a permissionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, no ano, saldo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado à Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários;

II – se for decretada falência ou dissolução da permissionária;

III – reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV – cobranças fora das tabelas de preços fixados;

V- fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por funcionário.

Art. 46 – Da revogação da permissão cabe pedido de reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá depois de ouvidas a Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
Da Autuação

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

Art. 47 – O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira à Secretaria de Urbanismo, a segunda à Comissão Municipal dos Serviços Funerários e a terceira ao autuado, que conterá:

I – o nome da infratora, com sua qualificação;

II- a descrição do ato ou fato constituído como infração e o local e hora dos respectivos;

III – o nome e qualificação dos envolvidos, na forma do possível;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V – assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade, com a assinatura de suas testemunhas, nominadas.

SEÇÃO II
Do Pedido de Reconsideração, da Defesa e Recurso

Art. 48 – Da autuação caberá pedido de reconsideração à autoridade autuante.

Art. 49 – Indeferido o pedido de reconsideração, caberá defesa, endereçada à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Art. 50 – Da decisão da Comissão Municipal dos Serviços Funerários cabe recurso, endereçado ao Chefe do Executivo.

Art. 51 –Para interposição do pedido de reconsideração, defesa ou recurso, o autuado terá o prazo de quinze dias.

§ 1º - A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte e terem seu termo final no do vencimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

§ 2º - Os pedidos deverão ser interpostos no Protocolo Geral da Municipalidade.

Art. 52 – As autoridades terão prazo de trinta dias para proferirem decisão, da qual a permissionária será notificada por intermédio do seu representante legal ou de funcionário do estabelecimento.

Parágrafo Único – a notificação poderá ser feita pelos Correios, por Aviso de Recebimento – AR.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÃO GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 – Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as permissionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em temo hábil, ao Administrador do Cemitério.

Art. 54 – As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário do Município e de outras que vierem a ser adotadas pela Municipalidade, com o devido embasamento legal, após a edição deste Diploma.

Art. 55 – As empresas somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

Art. 56 – A empresa não permissionária que exercer à revelia atividades do Serviço Funerário, em Sarandi, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 57 – Quando conveniente à defesa do interesse público, o Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do Serviço Funerário.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
tou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1050/03

ANEXO ÚNICO

TABELA DE MULTAS APLICAVEIS ÀS PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO FUNERÁRIO.

ITEM	MOTIVO/SANÇÃO	VALOR
1.	Por exercer atividade estranha ao Serviço Funerário no local da empresa	250,00
2.	Por desrespeitar a fiscalização	500,00
3.	Por preposto não tratar com polidez e civilidade o público	250,00
4.	Por não colocar a tabela de tarifas em local visível ao público, na empresa	250,00
5.	Por não colocar o preço em cada urna	250,00
6.	Por não apresentar o catálogo ao adquirente da Urna	250,00
7.	Por prestar serviços diferentes dos previstos na tabela de tarifas	500,00
8.	Por não ter os veículos dentro das condições estabelecidas pela Lei.	1.000,00
9.	Por usar veículo, em serviço, não aprovado na vistoria	1.000,00
10.	Por não apresentar o veículo sinal ou inscrição que identifique a empresa funerária, de acordo com a Lei	250,00
11.	Por não apresentar em local visível dentro da cabine dos veículos o respectivo selo de vistoria	250,00
12.	Por funcionário não usar uniforme aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo	500,00
13.	Por exibir mostruário diretamente voltado para a via pública	1.500,00
14.	Por desrespeitar o plantão	1.500,00
15.	Por modificar as instalações após a vistoria	750,00
16.	Por não fornecer os elementos Contábeis à fiscalização, na forma da Lei	1.500,00
17.	Por não cumprir instruções da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Comissão Municipal dos Serviços Funerários	1.500,00
18.	Por não apresentar boletim de informação e relatório anual de atividades nos prazos fixados	750,00

PAL DE SARANDI
O PARANÁ
77 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
camaradesarandi@cmsr.gov.br

TIPAL DE SARANDI, ESTADO DO
DO DA SILVA – Presidente, nos
ica do Município e 38 do Regimento
ei de Autoria dos Vereadores: Nelson

E I Nº 1050/2003.

Funerário e dá outras providências.

OMPETÊNCIA

nerário no Município de Sarandi, de
ligados à organização e execução de

ERÁRIO

alidade, por concorrência pública, na
Serviço Funerário será executado por
damente registradas na Junta Comercial

BRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

derados partes integrantes do Serviço
uintes serviços:

nda e exposição de ataúdes, transporte,
s especiais;

exclusivamente a critério do contratante do
ônibus, aquisição de coroas e arranjos de
nciso I.

s serviços obrigatórios serão coordenados
de Atendimento dos Serviços Funerários.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
ção do Serviço Funerário por empresas
ente, escala de plantão em sistema de

o será logo após a complementação dos

acidentes, independente do número de
estado pela permissionária que estiver de

ito a ser considerado é o declarado no
talar e, nos demais casos o constante do

a de Urbanismo a coordenação do plantão
Serviços Funerário.

ivo das permissionárias a realização de

ização dos serviços funerários de outras
e Sarandi e o sepultamento for realizado
comprovação do endereço do falecido.

ecida no parágrafo anterior, constituir-se-
telefone dentre outros critérios previstos

e outras localidades poderão efetuar o
com residência comprovada neste, desde
ncípio.

ária que se encontrar na escala de Plantão
ilado à Sarandi de munícipes sarandienses
dele.

rogativa deste serviço será auferida
do falecido no Município de Sarandi e

ido o transporte na condição prevista pelo

tras localidades, unicamente para fins de

funerária local, quando o velório ocorrer

ência de óbito, em Sarandi, de pessoas de
meio de ficha de acompanhamento funeral,
ços Funerários.

RAÇÃO DOS SERVIÇOS

cução dos serviços funerários será remunerada
de Serviços Obrigatórios e Facultativos, regidas

mpresas com a execução dos serviços ocorrerem
funerária, o contratante poderá escolher a
ste dela estar ou não de plantão.

abelecida no parágrafo anterior, se a empresa
ela continua no plantão até a contratação de

esa funerária cujos serviços forem contratados
ciista e não será escalada no seu próximo

- A Central de Atendimento dos Serviços
deste artigo.

amento de indigente será feito no Cemitério
erpétuo.

artigo, considera-se indigente:

unicípio de Sarandi, cujo corpo não for

Art. 21 – Somente se estabelecerão no Município como permissionárias do Serviço Funerário as empresas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:

I – ser pessoa jurídica, com sede regularmente estabelecida no Município de Sarandi;

II – possuir dois veículos, no mínimo, sendo um destinado à remoção de cadáveres e serviços Auxiliares e outro, denominado coche, destinado ao transporte de féretro e sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais exigências desta Lei;

III – possuir instalações térreas, em local de uso exclusivo, que contenham área mínima de 40 m2 (quarenta metros quadrados), observadas a Lei de Zoneamento Urbano em vigor e demais exigências desta Lei, desconsiderada as áreas de capela.

Art. 22 – As permissionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob aprovação da Comissão Municipal dos Serviços Funerários e Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 23 – Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie, a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários promoverão a vistoria das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária permissionária.

Parágrafo Único – A vistoria de que trata o caput será realizada anualmente, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V
DAS SOCIEDADES OU FIRMAS INDIVIDUAIS
Das Ações Representativas do Capital Social e Alterações Contratuais.

Art. 24 – As ações representativas do Capital social das empresas que se constituíram sob forma de sociedade anônima deverão ser nominativas.

Art. 25 – É vedado às empresas permissionárias alterarem seu quadro societário sem a prévia anuência da Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Parágrafo Único – A Comissão Municipal dos Serviços Funerários somente procederá à análise da alteração contratual com o cumprimento, pelo sócio ou acionista entrante, das formalidades do inciso II do artigo 27 desta Lei.

SUBSEÇÃO I
Dos Títulos, Sócios ou Acionistas.

Art. 26 – Os titulares, sócios ou acionistas de permissionárias não poderão integrar outra que preste o mesmo serviço, no Município.

SUBSEÇÃO II
Das formalidades para Habilitação

Art. 27 – Para participar da concorrência pública ou da renovação das permissões, as empresas e participantes do quadro associativo destas deverão obedecer as seguintes formalidades:

I - documentos a serem apresentados pelas empresas:
a) contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná;
b) consulta e ou alvará de licença;
c) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
d) certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;
e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
f) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade de 30 dias;
g) certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
h) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca;
i) croqui das instalações;
j) relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais(com fotocópia do certificado de propriedade);
k) cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa;
l) relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

II – documentos a serem apresentados pelos Sócios ou acionistas:
a) cópia do documento de Identidade;
b) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
c) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade até 30 dias;
d) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
f) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca.

SEÇÃO III
Do Número de Permissionárias

Art. 28 – A Administração Municipal fixará o número de permissionárias do Serviço Funerário com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

§ 1º - O número de permissionárias do Serviço será alterado quando necessário no perfeito atendimento dos usuários, por decisão da Comissão Municipal dos Serviços Funerários, referendada pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - A Municipalidade, na forma acima, poderá abrir licitação para a substituição de empresas permissionárias que tiverem sua permissão revogada.

SEÇÃO IV
Do Prazo das Permissões

Art. 29 – As permissões serão outorgadas pelo prazo de 2 (dois) anos e poderão ser renovadas por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade dos Serviços e o interesse da Administração Pública.

SEÇÃO V
Das Obrigações das Permissionárias

SEBSEÇÃO I
Da Negativa de Prestação de Serviços de Menor categoria

Art. 30 – As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de0 categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas da categoria inferior.

Parágrafo Único – As permissionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação do serviço

SUBSEÇÃO II
Do Relatório de Atividades do Ano Anterior

previsto nesta Lei e seu Regimento;

III – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciam

IV – a exibição de mostruários voltados dir
pública;

V – a transferência do direito à execução dos
outra permissionária;

VI – a utilização de veículo destinado ao transp
outros afins,

VII – utilizar-se do mesmo espaço físico de out
a execução dos serviços funerários

Parágrafo Único – A transferência do d
atividades dos serviços funerários pela empresa permissionária de pl
ser realizada à outra empresa permissionária, mediante expressa
devidamente justificada, à Secretaria Municipal de Urbanismo e à C
Serviços Funerários.

SEÇÃO IX
Da Renovação das Permissões

Art. 38 – O Município somente renovar
prestadores dos serviços funerários após:

I – parecer favorável, por escrito, da Secretaria
Comissão Municipal dos Serviços Funerários;

II – mediante a apresentação dos documentos e
desta Lei.

Art. 39 – Ao emitir parecer favorável
permissão, a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos
levarão em conta:

I – o atendimento pela empresa permission
interesses do Município e dos munícipes;

II – a observância pela permissionária do disposto

III – a execução dos serviços;

IV – o atendimento às ordens e notificações;

V – a urbanidade por parte dos funcionários, sóci
permissionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;

VI – o envolvimento da empresa em sindicância in
público ou por instituição hospitalar.

SEÇÃO X
Da Fiscalização do Serviço Funerário

Art. 40 A Fiscalização do Serviço Funerário
Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

SEÇÃO XI
Das Penalidades

SUBSEÇÃO I
Das Espécies de Penalidades e Sanções

Art. 41 – A inobservância das obrigaçõ
estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento sujeitarão as permissionária
seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – revogação da permissão.

SUBSEÇÃO II
Da advertência e da Multa

Art. 42 – Constatado, pela Secretaria de Urbanis
Municipal dos Serviços Funerários, o descumprimento de normas legais e
a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante
especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularizaçã

Art. 43 – Verificada, pela Secretaria de Urbanis
Municipal dos Serviços Funerários, a continuidade da inobservância das di
e regulamentares, aplicar-se-á multa a infratora, conforme estabelecido n
parte integrante desta Lei.

§ 1º - Na reincidência, a multa aplicada terá valor ig
multa anterior, independentemente da similaridade da infração.

§ 2º - As multas serão atualizadas anualmente, com
divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - As multas deverão ser pagas pela permissioná
dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado
administrativo.

SUBSEÇÃO III
Da revogação da Permissão

Art. 44 – A revogação da permissão para a
Funerário se dará a qualquer tempo:

I - quando houver manifesto interesse público;

II – por infrigência de dispositivos leg
administrativo, na forma da Lei.

Art. 45 – A permissão para a explora
ainda será revogada nos seguintes casos:

I – sempre que a permissionária interrompe
30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos in
motivo de força maior devidamente comprovado e notificado à Se
Comissão Municipal dos Serviços Funerários;

II – se for decretada falência ou dissolução d

III – reiterada desobediência às instruções
serviços;

IV – cobranças fora das tabelas de preços fix

V – fraude ou irregularidade cometida
funcionário.

Art. 46 – Da revogação da per
reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá depois de
Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Parágrafo Único – As permissionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação do serviço.

SUBSEÇÃO II
Do Relatório de Atividades do Ano Anterior

Art. 31 – As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Parágrafo Único – Mensalmente, até o dia 10 do mês subseqüente, as permissionárias deverão apresentar boletim de informação à Secretaria de Urbanismo, conforme formulário próprio, expedido por esta.

SUBSEÇÃO III
Do comportamento e Apresentação dos Funcionários

Art. 32 – As permissionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionarios, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa permissionária.

SUBSEÇÃO IV
Dos veículos das Permissionárias

Art. 33 – Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, e satisfazerem as seguintes exigências:

I – ter no máximo dez anos de uso;

II – estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

III – a pintura deverá ser uniforme em todo veículo;

IV – conter nas portas dianteiras a denominação da permissionária;

V – estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança.

§ 1º - Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquelas para as quais forma designados.

§ 2º - O coche, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

§ 3º - Os veículos não poderão permanecer estacionados próximo a hospitais ou casas de saúde, num raio de 200 metros.

SUBSEÇÃO V
Da mudança de Endereço

Art. 34 – A mudança do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação previa à Municipalidade, ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários, que levarão em conta as exigências desta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo Único – A solicitação de mudança de local deve ser acompanhada de justificativa, observado o interesse público, as condições de Zoneamento e demais exigências aplicáveis.

SEÇÃO VI
Das Certidões de Óbito e Notas Fiscais

Art. 35 – Por ocasião do sepultamento, é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito e de Nota Fiscal na Portaria do Cemitério.

§ 1º - As notas fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.

§ 2º - Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, a Empresa Funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

SEÇÃO VII
Das Instruções para Boa Execução dos Serviços

Art. 36 – Caberá à Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários expedirem instruções às empresas para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo Único – A falta de cumprimento das instruções no prazo determinado pela autoridade competente constituirá infração e sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VIII
Das Vedações as Permissionarias

Art. 37 – Além de outras restrições, é vedado as permissionárias do Serviço Funerário:

I – a transferência da permissão, a qualquer título;

II – o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário

V – fraude ou irregularidade cometi funcionário.

Art. 46 – Da revogação da p reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá depois Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMIN

SEÇÃO I
Da Autuação

Art. 47 – O procedimento adminis desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em primeira à Secretaria de Urbanismo, a segunda à Comissã Funerários e a terceira ao autuado, que conterá:

I – o nome da infratora, com sua qualificaç

II – a descrição do ato ou fato constituído hora dos respectivos;

III – o nome e qualificação dos envolvidos,

IV – a disposição legal ou regulamentar tran

V – assinatura do representante legal da aut em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autori duas testemunhas, nomeadas.

SEÇÃO II
Do pedido e Reconsideração, da I

Art. 48 – Da autuação caberá pe autoridade autuante.

Art. 49 – Indeferido o pedido de reco endereçada à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Art. 50 – Da decisão da Comissã Funerários cabe recurso, endereçado ao Chefe do Executivo.

Art. 51 – Para interposição do pedido ou recurso, o autuado terá o prazo de quinze dias.

§ 1º - A contagem do prazo se inicia no p tem seu termo final no do vencimento.

§ 2º - Os pedidos deverão ser interpostos Municipalidade.

Art. 52 – As autoridades terão p proferirem decisão, da qual a permissionária será notificada representante legal ou de funcionário do estabelecimento.

Parágrafo Único – a notificação poderá por Aviso de Recebimento – AR.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÃO GERAIS E T

Art. 53 – Sempre que o ataúde ever acò as quais são feitas as sepulturas, as permissionárias serão ob por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério.

Art. 54 - As permissionárias ficam taxas previstas no Código Tributário do Município e de outras pela Municipalidade, com o devido embasamento legal, após a ed

Art. 55 – As empresas somente pod um único corpo.

Art. 56 – A empresa não permissio atividades do Serviço Funerário, em Sarandi, será penalizada prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 57 – Quando conveniente à de Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do

Art. 58 – Dentro do um prazo de 18 vigência desta Lei, o Chefe do Executivo Municipal fará public Pública para concessão na modalidade de permissão dos servi vencedoras da concorrência.

§ 1º - No edital de concorrência pública formalidades do artigo 21, e mais: o número de permissões que se

§ 2º - A partir do momento que entrar e sistema de serviço funerário, as permissões concedidas anterior estarão automaticamente cassadas e seus respectivos alvarás de fica

Art. 59 – Os casos omissos ne regulamentares aplicáveis à espécie serão resolvidos pela Urbanismo e pela Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Art. 60 – Hospitais, Clínicas, Casa Repouso, Cemitérios localizados no Município, policias Civil, Mi Bombeiros, que atuam em Sarandi, deverá ser cientificados das nov

Art. 61 – O Chefe do Executivo Mun Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

(CONTI